



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 298, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que tratam os Anexos VII e IX da Portaria Interministerial MP/MF nº 88, de 29 de abril de 2008, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2008 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2007, DE QUE TRATA O ANEXO IX DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 88, DE 29 DE ABRIL DE 2008

REDUÇÃO R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ
55000 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME	1.600.000

Fontes: 145,179,182,282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2008 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2007, DE QUE TRATA O ANEXO VII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 88, DE 29 DE ABRIL DE 2008

ACRÉSCIMO R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ
55000 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME	1.600.000

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 23 de dezembro de 2008

Nº 111 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS, celebrado entre as respectivas unidades federadas:

COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

PORTARIA Nº 2.086, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

Reinlui pessoas jurídicas no REFIS.

O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2o do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o que consta nos processos administrativos relacionados, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão das pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINA MARIA VIEIRA
Secretária da Receita Federal do Brasil

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PROTOCOLO ICMS 126, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a remessa de algodão, do Estado do Mato Grosso do Sul para industrialização por encomenda no Estado de Mato Grosso, com suspensão do ICMS.

Os Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e tendo em vista o disposto no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio AE - 15/74, de 11 de dezembro de 1974, com a redação dada pela cláusula segunda do Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do ICMS prevista no Convênio AE - 15/74, de 11 de dezembro de 1974, será aplicada à saída de algodão promovida pelo produtor rural Alexandre Augustin, inscrição estadual n. 28.705.429-2, arrendatário de área localizada na Rodovia MS 306, km 220, Baús, Município de Costa Rica, no Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de industrialização na Usina de Beneficiamento do próprio produtor rural, inscrição estadual n. 13.313.564-0, localizada em área igualmente arrendada na Rodovia MT 100, km 80, Município de Alto Taquari, no Estado de Mato Grosso, e posterior remessa de retorno dos produtos industrializados ao remetente, os quais doravante, passam a serem denominados, respectivamente, ENCOMENDANTE e INDUSTRIALIZADOR.

§ 1º A suspensão prevista nesta cláusula:

I - abrange a remessa de até 10.000 toneladas/ano de algodão em caroço para industrialização no Estado do Mato Grosso;

II - fica condicionada:

a) ao retorno, real ou simbólico, dos produtos resultantes da industrialização para o ENCOMENDANTE, nos percentuais de 38% (trinta e oito por cento) de pluma; 54% (cinquenta e quatro por cento) de caroço e 8% (oito por cento) de quebra, no prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, contados da data da respectiva saída de algodão em caroço remetida para industrialização;

b) a que os produtos resultantes da industrialização não sejam objeto de operações de exportação para o exterior do país;

c) a que o ENCOMENDANTE apresente, mensalmente, à Secretaria de Fazenda do Mato Grosso do Sul relatório detalhado das operações realizadas de remessa para industrialização, retorno e estoque;

d) à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência.

III - implica a não utilização pelo INDUSTRIALIZADOR, na hipótese de saída não tributada por qualquer motivo, posterior àquelas previstas neste instrumento, do crédito pertinente à matéria prima, insumos, material secundário e outros, inclusive aquele oriundo do valor adicionado ou debitado a qualquer título;

§ 2º Não será aplicada a suspensão na operação:

I - em que o ENCOMENDANTE cumulativamente utilizar, no retorno real ou simbólico, direto ou indiretamente, qualquer outra espécie de desoneração, crédito presumido ou outorgado, salvo se decorrente do disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - que descumprir, ainda que formalmente, as cláusulas e condições previstas neste protocolo.

Cláusula segunda Na remessa do algodão para o INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá Nota Fiscal de Produtor, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo informações complementares, a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 126/08".

Cláusula terceira Na saída dos produtos industrializados, em retorno ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá Nota Fiscal, na qual deverão constar, além dos demais requisitos, a natureza da operação: "Retorno de Industrialização por Encomenda e, ainda:

I - valor do algodão recebido para industrialização e o valor adicionado, destacando deste o das mercadorias empregadas e demais importâncias debitadas;

II - o destaque do imposto relativo ao valor adicionado pelo INDUSTRIALIZADOR;

III - no campo Informações Complementares:

a) a especificação e a quantidade do algodão remetido para industrialização;

b) o número, a série e a data da Nota Fiscal pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização, bem como o nome, o endereço e o número da inscrição estadual do ENCOMENDANTE;

c) a expressão "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 126/08".

Cláusula quarta Na saída dos produtos industrializados que, por conta e ordem do ENCOMENDANTE, o estabelecimento INDUSTRIALIZADOR efetuar a remessa com destino a outro estabelecimento, observar-se-á o seguinte:

I - o ENCOMENDANTE emitirá Nota Fiscal de Produtor para o estabelecimento destinatário das mercadorias, com destaque do valor do ICMS, se devido, na qual deverá constar, além dos requisitos normalmente exigidos, como natureza da operação - "Saída Simbólica de Produtos Industrializados por Encomenda", e, ainda, no campo informações complementares:

a) o nome, o endereço e o número da inscrição estadual do INDUSTRIALIZADOR, que promoverá a remessa das mercadorias, bem como, os números, as séries e as datas das Notas Fiscais emitidas nos termos das cláusulas segunda e terceira, se for o caso;

b) a expressão: "Saída Simbólica de produtos industrializados por encomenda - sem valor para o trânsito";

II - o INDUSTRIALIZADOR emitirá:

a) Nota Fiscal para o destinatário das mercadorias, sem destaque do valor do ICMS, observadas as formas e condições previstas na legislação tributária do Estado de Mato Grosso, na qual, além dos requisitos normalmente exigidos, constará como natureza da operação - "Remessa por Conta e Ordem de Terceiro" e, ainda, no campo informações complementares:

1) o número, a série e a data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior;

2) o nome, o endereço e o número da inscrição estadual do ENCOMENDANTE;

b) Nota Fiscal para o ENCOMENDANTE, sem destaque do valor do ICMS, na qual, além dos requisitos normalmente exigidos, constará como natureza da operação - "Retorno Simbólico de Produtos Industrializados por Encomenda", e, ainda, no campo informações complementares:

1) o nome, o endereço e os números das inscrições federal e estadual do estabelecimento destinatário para o qual for efetuada a remessa real dos produtos, bem como o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior;

2) o número, a série e a data da Nota Fiscal e o nome, o endereço e o número da inscrição estadual do ENCOMENDANTE, pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização;

3) o valor do algodão recebido para industrialização e o valor adicionado, destacando deste o valor das mercadorias empregadas e as demais importâncias debitadas.

Cláusula quinta O número deste protocolo deverá ser indicado em todos os documentos fiscais emitidos ao seu abrigo.

Cláusula sexta A suspensão do ICMS não se aplica ao serviço de transporte vinculado à operação de remessa do algodão ao INDUSTRIALIZADOR e nem ao vinculado à saída, real ou simbólica, dos produtos industrializados em retorno ao ENCOMENDANTE, devendo o imposto ser calculado considerando a alíquota e a base de cálculo previstas na legislação da unidade federada onde se iniciar a prestação.

Cláusula sétima Na hipótese da ocorrência de imposto a recolher serão observados a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade federada a que for devida.

Cláusula oitava Conforme a vinculação fiscal do estabelecimento será observada a legislação tributária da respectiva unidade federada para efeito dos procedimentos disciplinados neste protocolo, em especial quanto à emissão de documentos, escrituração de livros e à imposição de penalidades.

Cláusula nova As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado pelos signatários, em conjunto ou isoladamente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Eder de Moraes Dias; Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	PORTARIA DE EXCLUSÃO
00.864.965/0001-22	SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA L	10680.005611/2008-51	1896
03.095.528/0001-80	TODESCHINI CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTD	14090.000743/2007-15	1384
06.750.681/0001-91	VILA CRECHE ESCOLA E ESPACO CULTURAL LTD	10380.016678/2008-04	1830
07.002.801/0001-35	CONSTRUTORA ANTARES LTDA	10320.001653/2008-11	1826
07.323.041/0001-68	GIRAO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA	10380.017122/2008-27	1826
07.801.384/0001-90	DAFERRO S A ALUMINIO E ACO	10380.720136/2008-21	1912
10.519.502/0001-87	USINA FREI CANECA SA	13401.000739/2006-44	1535
17.212.366/0001-27	I M INTERCAMBIO MERCANTIL LTDA	10951.001379/2008-45	1891
21.019.906/0001-28	EMPRESA VENDA NOVA LIMITADA	10680.014397/2008-24	1346
24.059.529/0001-49	DROGARIA E PERFUMARIA CAMARGOS LTDA	10680.011498/2008-43	0069
29.548.732/0001-00	COSTA PORTO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA	19726.002024/2007-21	1781
37.122.454/0001-45	ITALINE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS	10166.000423/2002-81	0069
40.364.218/0001-40	AAGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA MERCADO M	13936.000349/2008-06	1932
51.400.224/0001-21	PECAUTO REPRESENTACOES SC LTDA	10835.000878/2007-61	1700
51.796.241/0001-20	CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS S	13855.001665/2008-97	1917
52.363.306/0001-06	WCA RECURSOS HUMANOS LTDA	13839.003096/2008-12	1918
60.557.683/0001-04	INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS PINHEIROS LTDA	10882.003605/2008-93	1682
61.977.120/0001-38	MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA. - EPP	10821.000558/2006-89	1343
73.809.097/0001-51	CLINICA DE ONCOLOGIA SANTA MARIA LTDA	11060.450246/2001-20	1947
76.081.462/0001-42	ALBATROZ ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS	10880.000367/2007-01	1814
77.388.692/0001-11	REPRESENTACOES COMERCIAIS JASIOCHA LTDA	10980.007738/2003-16	0069
78.538.535/0001-08	SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S A	11610.021192/2002-04	2004
78.777.455/0001-05	CONFETARIA COEUR DOUCE LTDA ME	10980.015865/2008-01	1932